



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69850 - AL (2022/0306346-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
INTERES. : JOSÉ MESSIAS GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL INICIE-SE SOMENTE APÓS A FRANQUIA DA INTEGRALIDADE DOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO OU ELETRÔNICO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em que consta como recorrido o Estado de Alagoas.

Colhe-se nos autos que o Interessado José Messias Gomes de Oliveira foi condenado pelo Tribunal do Júri, em 14/09/2021, no Processo-crime n. 0700534-73.2019.8.02.0043, em razão da "*prática do crime de homicídio privilegiado-qualificado (art. 121, §1º e §2º, incisos III e IV do Código Penal)*" (fl. 118).

Em 24/09/2021, certificou-se que o prazo recursal fluiu *in albis*, considerado como *dies a quo* a data da realização da sessão plenária, em que Defesa e Acusação teriam sido formalmente intimadas, pessoalmente (*ibidem*).

Daí o *Parquet* Estadual impetrou a inicial do presente feito, "*pugnando pela reabertura do prazo recursal, haja vista a prerrogativa institucional de ser intimado pessoalmente e com vistas dos autos*" (*ibidem*).

A segurança foi denegada no acórdão ora impugnado, de seguinte ementa (fl. 117; sem grifos no original):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. FIXAÇÃO DA MELHOR INTERPRETAÇÃO QUANTO À PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE SER INTIMADO PESSOALMENTE E COM VISTAS DOS AUTOS NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS. NÃO CONSTATADA A

NECESSIDADE DE HAVER A REMESSA DOS AUTOS NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.609.893/AL E RESP. 1349935/SE APLICÁVEL AOS PROCESSOS FÍSICOS. JUSTIFICADO O TRATAMENTO DISTINTO PARA SITUAÇÕES DIFERENTES. PRESENTE O MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESNECESSIDADE DE ATO SUBSEQUENTE PARA CERTIFICAR A VISTA DOS AUTOS PELO PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A RAZÃO DE SER DO PROCESSO ELETRÔNICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA."

Nas presentes razões, o Recorrente alega, em suma, que a contagem do prazo do Ministério Público para a interposição de recurso contra a sentença inicia-se com "*a entrega dos autos na repartição, com a carga, física ou eletrônica, dos autos*" (fl. 140).

Requer, por isso, a reforma do acórdão ora impugnado, com a concessão de segurança "*para que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público, com carga, para fins recursais*" (fl. 27).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 158-164, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em conformidade com a manifestação do *Parquet* Federal, o recurso deve ser provido.

A Corte de origem ponderou que "*o Ministério Público possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e com vista dos autos, mas, como bem frisou o Magistrado, tal inteligência somente se amolda aos processos físicos, pois em todos os julgados da Corte Superior, onde o supracitado entendimento foi aplicado, discutia-se questões atinentes àqueles tipos de processos, e não aos eletrônicos*" (fls. 121-122).

Ocorre que essa conclusão não encontra assento na Jurisprudência desta Corte, segundo a qual **o Ministério Público tem a prerrogativa institucional de que o prazo recursal passe a fluir somente após a franquia da integralidade dos autos do processo físico ou eletrônico** – o que não ocorreu no caso, devido à intimação pessoal do membro do *Parquet* durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Essa garantia legal foi estabelecida para que o órgão ministerial possa exercer, de maneira adequada, as suas atribuições de *dominus litis* e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando a melhor prestação jurisdicional, não podendo ser mitigada por alegada celeridade dos atos processuais ou outra justificativa de ordem pragmática.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes, julgados sob a mesma *ratio decidendi*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOS INCOMPLETOS. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE HABEAS

CORPUS. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- "**A intimação do Parquet só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**". (REsp 1226283/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2013)

- Correta a devolução do prazo recursal ao Ministério Público quando, em tempo, requereu a remessa integral dos autos para a manifestação.

- Desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a remessa ou não da integralidade dos autos ao Ministério Público demanda análise do contexto fático-probatório, providência inviável em Recurso em habeas corpus.

Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no RHC n. 59.491/TO, relator Ministro Ericson Marinho – Desembargador Convocado do TJ/SP –, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 22/3/2016; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, "h", DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993.

1. *A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.*

2. *Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.* 3. *Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação.*

4. *Para o esmerado desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.*

5. **A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público**

- que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes.

6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da escorreita e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis - dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF) - foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa.

7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo.

8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial.

TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado." (STJ, REsp n. 1.349.935/SE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 14/9/2017; sem grifos no original.)

Igual conclusão foi ressaltada, ainda, na manifestação para instruir o presente julgamento oferecida pelo Ministério Público Federal, o qual percucientemente acrescentou que, "nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93, constitui prerrogativa processual do membro do Ministério Público, no exercício de sua função, "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista"" (fl. 160).

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer da Procuradoria-Geral da República, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário constitucional em mandado de segurança para anular a certificação do trânsito em julgado para o Ministério Público e restituir-lhe o prazo para interpor recurso contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, assegurado que o *dies a quo* do lapso recursal condicione-se à franquia, *ex lege*, do inteiro teor dos autos do Processo-crime n. 0700534-73.2019.8.02.004 (inclusive de eventuais apensos) ao *Parquet*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora